



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO DE ENVIO DE INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon).

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Presidência da República, por esta Comissão, sugerindo a edição de novo decreto ou a alteração do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, a fim de aperfeiçoar dispositivos relativos ao funcionamento de clubes de tiro, ao exercício das atividades de caçadores, atiradores e colecionadores, bem como à classificação e aquisição de armas de fogo e munições.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex.^a, com fundamento no art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada Indicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Presidência da República, sugerindo a edição de novo decreto ou a revisão de dispositivos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação vigente relativa às atividades de tiro desportivo, caça excepcional, colecionamento e funcionamento de entidades de tiro.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2026.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Sugere ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Presidência da República a edição de novo decreto ou a alteração do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar dispositivos relacionados às atividades de tiro desportivo, caça excepcional e colecionamento de armas de fogo.

Excelentíssimo senhor Ministro,

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Federal a revisão de dispositivos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de modo a aperfeiçoar normas que impactam diretamente o funcionamento de clubes de tiro, o exercício das atividades de caçadores, atiradores desportivos e colecionadores (CACs) e a segurança jurídica dos registros e autorizações concedidos pelo Estado.

No campo da segurança jurídica, merece especial atenção a necessidade de preservar a validade dos Certificados de Registro (CR) e dos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) emitidos antes da entrada em vigor do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, especialmente diante das alterações introduzidas nos prazos de validade desses registros pelos arts. 24 e 80 do referido decreto. A preservação dos prazos originalmente concedidos pela administração pública constitui medida essencial para assegurar estabilidade regulatória e respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Além disso, tal providência encontra fundamento no princípio da segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito, e no princípio da proteção da confiança legítima, amplamente reconhecido no direito administrativo brasileiro como garantia de que os administrados possam confiar na

Apresentação: 17/03/2026 09:43:13.080 - CSPCCO

REQ n.104/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

estabilidade das situações jurídicas regularmente constituídas pela própria administração pública.

Cumpre ainda considerar que grande número de registros anteriormente emitidos possui data de vencimento coincidente em 23 de junho de 2026, circunstância que tende a gerar concentração extraordinária de pedidos de renovação em curto intervalo temporal. Esse cenário torna-se ainda mais sensível diante da paralisação anunciada por entidades representativas de delegados da Polícia Federal, órgão responsável pela análise e processamento das renovações no âmbito do SINARM e do SINARM-CAC. A conjugação desses fatores pode resultar em situação de evidente sobrecarga administrativa, com risco concreto de atraso no processamento de requerimentos e consequente colocação de cidadãos em situação de irregularidade administrativa por motivos alheios à sua vontade.

No âmbito do direito administrativo, é princípio consolidado que o Estado não pode transferir ao administrado os efeitos negativos decorrentes de eventuais limitações operacionais da própria administração pública. Em outras palavras, não se mostra razoável que cidadãos que cumpriram integralmente as exigências legais venham a ser prejudicados por incapacidade administrativa do próprio Poder Público em processar, em tempo adequado, os pedidos de renovação de registros.

Diante desse contexto, revela-se recomendável que o Poder Executivo avalie, como medida prioritária, o reconhecimento e respeito integral aos prazos originalmente concedidos nos registros emitidos antes da vigência do Decreto nº 11.615/2023, preservando-se as condições sob as quais tais atos administrativos foram regularmente constituídos. Subsidiariamente ainda, sugere-se a edição de norma excepcional que prorrogue a validade desses documentos por período mínimo de três anos, medida que contribuirá para evitar sobrecarga administrativa, assegurar segurança jurídica aos cidadãos e permitir a adequada organização dos procedimentos de renovação por parte da administração pública.

Entre os demais pontos que merecem revisão está a exigência de distância mínima de clubes de tiro em relação a estabelecimentos de ensino, bem como a limitação uniforme de horário de funcionamento dessas entidades, previstas no art. 38, incisos I e III, do Decreto nº 11.615/2023. O referido dispositivo estabelece que, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/03/2026 09:43:13.080 - CSPCCO

REQ n.104/2026

concessão de certificado de registro às entidades de tiro desportivo, deve ser observada distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, além de restringir o funcionamento dessas entidades ao período entre seis e vinte e duas horas. Tais restrições podem gerar impactos relevantes na organização territorial dos municípios, matéria tradicionalmente disciplinada por legislação local e por planos diretores municipais, ainda não houve qualquer estudo por parte da gestão anterior do vosso Ministério, ou ainda própria Presidência da República sobre o verdadeiro impacto da presença e funcionamento das referidas entidades nas proximidades das instituições de ensino que comprovasse que de fato essas entidades interferissem na segurança pública local.

Outro ponto relevante refere-se à possibilidade de aquisição de armas e munições classificadas como de uso restrito por entidades de tiro desportivo, desde que destinadas ao uso nas atividades desportivas realizadas exclusivamente nas dependências das entidades. A adoção de parâmetros regulatórios que permitam essa possibilidade pode contribuir para o desenvolvimento técnico de modalidades esportivas reconhecidas e para a qualificação de atletas e instrutores, bem como reduzir o volume de armas e munições em circulação uma vez que tendo a disponibilidade de tais equipamentos para uso in loco, muitos atiradores terão a oportunidade de usar os equipamentos das próprias entidades para cumprir suas habitualidades.

Também se mostra pertinente promover maior clareza normativa quanto à atividade de recarga de munições para caçadores, permitindo que tal prática seja expressamente autorizada dentro de parâmetros regulatórios definidos pelo Poder Público. A regulamentação dessa atividade pode contribuir para o treinamento técnico adequado dos praticantes e para a realização de atividades de manejo de fauna invasora.

No campo da segurança jurídica, merece atenção a necessidade de preservar a validade dos Certificados de Registro (CR) e Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) emitidos antes da entrada em vigor do Decreto nº 11.615/2023, especialmente considerando as alterações introduzidas no prazo de validade desses registros pelo art. 24 e pelo art. 80 do referido decreto. A preservação dos prazos originalmente concedidos pela administração pública contribui para garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

estabilidade regulatória e respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Outro aspecto que merece análise diz respeito aos parâmetros de energia cinética utilizados para classificação de armas de fogo, estabelecidos nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615/2023, que tratam da distinção entre armas de uso permitido e de uso restrito com base na energia da munição na saída do cano de prova. A revisão desses parâmetros pode contribuir para aperfeiçoar a classificação normativa de determinados calibres amplamente utilizados em atividades esportivas e nas atividades de caça. O calibre 9x19mm com energia nominal de 453,56 joules, nos termos da PORTARIA CONJUNTA – C EX/DG-PF Nº2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023, o teto energético estabelecido para armas de porte semiautomáticas é de 407 joules, são 36,56 joules que separam o calibre 9x19mm da linha arbitrária do permitido. A maior parte das armas de fogo de porte de propriedade dos mais de 1 milhão de CACs, em levantamento feito pelo COLOG/EB são armas de porte no calibre 9x19mm, bem como os estoques dos estabelecimentos comerciais especializados. Reclassificar tal calibre como de uso restrito impõe barreira burocrática arbitrária sem qualquer impacto na segurança pública, haja vista que não foi apresentado nenhum estudo técnico realizado nesse sentido que justificasse tal reclassificação. O Mesmo se aplica as armas de porte de repetição no calibre .357magnum, é um calibre popular e difundido em todo mundo como um calibre comercial para a população civil, sem qualquer emprego tático ou militar nesses tipos de equipamentos, e com a maior parte dos revólveres em todos mundo sendo fabricados e comercializados nesse calibre, seguindo a evolução do mercado moderno. É necessário trazer a técnica para o debate e a verdade é que tanto o calibre 9x19mm nas pistolas, quanto o calibre .357magnum em revólveres são os equipamentos mais fabricados e comercializados em todo mundo, e reclassificá-los como permitidos, não trará qualquer prejuízo para a segurança pública, e ainda fomentará a indústria nacional, bem como aumentar a arrecadação tributária oriunda da comercialização desses produtos.

No que se refere à atividade de caça excepcional para controle de fauna invasora, o art. 39 do Decreto nº 11.615/2023 exige a apresentação de documento expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA que comprove a necessidade de abate em área determinada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/03/2026 09:43:13.080 - CSPCCO

REQ n.104/2026

Considerando as características migratórias e sazonais de diversas espécies invasoras, recomenda-se avaliar a possibilidade de simplificação desse procedimento administrativo, mantendo-se os mecanismos de controle ambiental já existentes, como o registro do caçador e sua inscrição no Cadastro Técnico Federal, afinal é uma atividade de caça, o que implica procura, localização, perseguição e o consequente abate da espécie invasora, logo somente se comprovaria a existência de fato com expedições de caça in loco.

Adicionalmente, mostra-se pertinente avaliar a ampliação da abrangência territorial das autorizações de tráfego relacionadas às atividades de tiro desportivo e caça, de modo a facilitar a participação de praticantes em competições esportivas e ações de manejo ambiental realizadas em diferentes unidades da Federação.

Nesse contexto, revela-se pertinente que a regulamentação atualmente vigente seja aperfeiçoada para adequar o conceito de porte de trânsito aplicável aos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores. O Decreto nº 11.615 disciplina o deslocamento desses praticantes para o exercício das atividades autorizadas, porém a redação atualmente vigente acaba por inviabilizar o exercício seguro dessas atividades. Assim, mostra-se recomendável que o decreto seja ajustado para prever expressamente que, durante os deslocamentos diretamente relacionados à prática das atividades autorizadas — tais como o trajeto entre a residência, o local de guarda e os clubes ou áreas de prática — o CAC possa portar arma de fogo em condições de pronto emprego, observadas as demais exigências legais e regulamentares. Tal aperfeiçoamento normativo não representa ampliação indiscriminada do porte de arma de fogo, mas sim adequação técnica do conceito de porte de trânsito, reconhecendo que o deslocamento necessário ao exercício de atividades regularmente autorizadas pelo Estado deve ocorrer em condições mínimas de segurança pessoal, especialmente considerando a natureza do equipamento transportado e os riscos inerentes a esses trajetos, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.826.

No campo da preservação histórica e cultural, sugere-se também avaliar a possibilidade de que a declaração de valor histórico de armas de fogo, prevista no art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 11.615/2023, possa ser realizada não apenas por instituições públicas, mas também por museus privados especializados, ampliando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

mecanismos de preservação do patrimônio histórico relacionado à evolução tecnológica das armas de fogo.

Por fim, recomenda-se a revisão das disposições relativas à publicidade e divulgação de armas e munições, previstas no art. 75 do Decreto nº 11.615/2023, de modo a garantir maior clareza normativa quanto à comunicação institucional e comercial dessas atividades, observando-se os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de expressão previstos nos arts. 170 e 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a presente Indicação sugere que o Poder Executivo Federal avalie a edição de novo decreto ou a alteração de dispositivos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação vigente, promover maior segurança jurídica e assegurar condições adequadas para o exercício regular das atividades de tiro desportivo, caça excepcional e colecionamento de armas de fogo no Brasil.

Certos da compreensão e do compromisso desta Casa com o aperfeiçoamento das políticas públicas e com a garantia de segurança jurídica aos cidadãos que exercem atividades lícitas e regulamentadas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para o encaminhamento da presente Indicação.

Certos da compreensão e do compromisso desta Casa com o interesse público, solicitamos o apoio dos nobres colegas, para que possamos avançar na busca por respostas e soluções que garantam uma atuação firme, porém justa e respeitosa, por parte deste Parlamento sobre a atual Política de Controle de Armas de Fogo e Munições.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2026.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

